



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423642**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051459-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, é agravado ANDRE RICARDO DO NASCIMENTO PESSANHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 2051459-36.2025.8.26.0000 COMARCA DE  
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA  
DE SÃO PAULO - FESPSP**

**AGRAVADO: ANDRE RICARDO DO NASCIMENTO PESSANHA**

**VOTO 56202**

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Impugnação à penhora de valores – Acolhimento na origem – Insurgência – Descabimento – Conta corrente e conta poupança – Proteção prevista no artigo 833, X, CPC – O e. STJ já se manifestou no sentido de que referida norma pode ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, não apenas sobre quantia depositada em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou, ainda, guardados em papel-moeda – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO – FESPSP** contra a r. decisão (fls. 568 – origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida em face de **ANDRE RICARDO DO NASCIMENTO PESSANHA**, acolheu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em contas de titularidade do executado por reconhecer a configuração das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV e X do Código de Processo Civil.

A exequente alega que a constrição foi realizada em conta bancária diversa daquela que o executado recebe remuneração salarial, eis que, nos extratos colacionados pelo executado às fls. 491/496 - origem, não há qualquer apontamento quanto ao bloqueio judicial. Sustenta que a indisponibilidade recaiu sobre valores de origem desconhecida e não justificada e que o executado, portanto, não comprovou sua impenhorabilidade, deixando de se desincumbir do ônus de prova que lhe cabia (CPC, art. 373, II). Informa que há inscrição da parte como microempresário no CNPJ nº 43.854.858/0001-26, a demonstrar que o vínculo empregatício não é sua única fonte de renda. Aduz que eventual origem salarial dos valores não torna o patrimônio do executado impenhorável já que, se o salário é transferido para conta corrente e não consumido integralmente para suas necessidades básicas, torna-se reserva de capital, perdendo, assim, sua proteção legal. Ressalta a possibilidade de penhora de até 30% do salário para pagamento de dívidas. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que seja mantida a penhora integral dos valores.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 602/603).

O agravado apresentou contraminuta na qual requereu a manutenção da decisão vergastada, bem como a condenação da agravante por litigância de má-fé (fls. 30/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta dos autos da execução, a parte agravada sofreu bloqueio bancário de R\$ 6.350,43 em contas bancárias de sua titularidade (fls. 528/529 - origem). Em razão disso, apresentou pedido de desbloqueio do numerário (fls. 536/537 - origem) sob o argumento de que a constrição recaiu sobre verba protegida pelo artigo 833 do CPC, tendo a r. decisão agravada acolhido a impugnação nos seguintes termos:

*“Vistos. Páginas 483/486 e seguintes: O executado comprovou, por meio do extrato e holerite de páginas 494/496 e 502, que os valores bloqueados em conta do Banco Santander são oriundos do pagamento de salário. Comprovou, ademais, que a conta perante a Caixa Econômica Federal é poupança, conforme página 538. Assim, configuradas as hipóteses de impenhorabilidade do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie-se a liberação imediata dos valores bloqueados. Int.”* (fls. 568 -origem).

Inconformada, a exequente interpôs o presente agravo de instrumento visando à manutenção da constrição diante de alegada ausência de prova da impenhorabilidade do valor.

Respeitada a combatividade do causídico da instituição exequente, contudo, a insurgência manifestada no presente recurso não merece guarida.

Com efeito, embora não se olvide do caráter prioritário da penhora em dinheiro na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do CPC e ainda que a execução se processe no interesse do credor (art. 797, CPC), deve ser preservado o princípio de menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

O artigo 833 do CPC, em seu inciso X, dispõe ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo infraconstitucional deve ser interpretado de forma expansiva, reconhecendo-se a impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite

de 40 salários mínimos, independentemente de onde seja mantido o valor (conta corrente, poupança, poupança utilizada como se conta corrente fosse, fundos de investimentos etc.) ou de sua origem.

A propósito, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PENHORA. VALORES. POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno, ficando claro no acórdão que são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração rejeitados.”* (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.342/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023);

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. TEMA COGNISCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade da quantia até quarenta salários mínimos poupada, alcançando não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. III - “A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada” (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22.9.2022)” (AgInt no REsp n. 2.040.227/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).*

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada,*

*declarando subsistente a penhora de valores da executada. Insurgência. Admissibilidade. O C. STJ tem entendido que a regra do art. 833, X, do CPC se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos. Reconhecimento da impenhorabilidade. Determinação de levantamento da constrição de valores da conta bancária da executada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285192-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023);*

*“Cumprimento de sentença – Penhora de valores em conta bancária decorrentes de benefício previdenciário – Constrição incidente sobre saldo de conta bancária em que é depositado o benefício previdenciário (aposentadoria) do agravante – Verba de natureza salarial e com a finalidade de servir à subsistência do devedor – Impenhorabilidade dos créditos de natureza alimentar – Constrição inválida, nos termos do artigo 833, IV do CPC – Extensão, ademais, da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos para quantias até esse patamar depositadas em conta corrente ou guardadas em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Aplicação do artigo 833, X do Código de Processo Civil - Precedentes jurisprudenciais – Inaplicabilidade do art. 833, §2º do CPC – Exceção à impenhorabilidade que se restringe à satisfação de prestação alimentícia, cuja periodicidade e exclusividade não se vislumbra nos honorários de advogado – Interpretação restritiva – Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252836-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022);*

*“Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Justiça Gratuita. Agravante que demonstrou auferir renda módica, compatível com o benefício reclamado. Presunção de hipossuficiência financeira que deve prevalecer. Decisão que reconheceu a penhora dos valores constritos. Inconformismo. Quantia inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade que há de ser reconhecida, nos moldes do artigo 833, X, do CPC. Irrelevância de não se cuidar de conta poupança. Impenhorabilidade que pode ser reconhecida, inclusive, em relação às contas correntes e aplicações. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201699-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia -*

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de nulidade da citação e de impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados na conta corrente. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Ato citatório realizado pelo Correio em condomínio edilício no endereço da executada obtido por meio do sistema Bacenjud. Aplicação do art. 248, § 4º do CPC. Citação válida. Impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome da devedora até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2243304-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Constitui fato incontroverso que, no caso em análise, a quantia constricta é inferior a quarenta salários-mínimos. Sendo assim, reputo aplicável o entendimento adotado pelas cortes superiores, tendo decidido com exação o d. Juízo *a quo* ao reconhecer a impenhorabilidade e determinar o desbloqueio do numerário.

Ademais, reputo que o caso em tela não se amolda às exceções previstas pelo § 2º do art. 833 do CPC, que trata apenas daquelas verbas relativas ao pagamento de prestação alimentícia com vistas para a sobrevivência do alimentando, relacionados ao direito de família (Art. 1694 do CC).

Destarte, a r. decisão vergastada deve ser mantida, diante da impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos, ficando revogado o efeito suspensivo precariamente concedido nesta sede.

Por fim, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé como objetivado pelo agravante, ausentes que estão os requisitos do art. 80 do CPC, o qual possui rol taxativo e a situação fática extraída dos autos não se enquadra em nenhum dos seus incisos, já que a parte contrária deduziu suas alegações nos limites previstos pela legislação processual e em regular exercício de direito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**